

AS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DA COPA DO MUNDO DO BRASIL 2014

Lara Vieira RUBIRA¹
Poliana Monteiro BRANDÃO²

RESUMO: Este artigo realiza uma análise sobre as consequências tributárias da Copa do Mundo de 2014, com sede no Brasil, sob realização da FIFA, com um enfoque na Lei 12.350/10, que regularizou o incentivo fiscal dado pelo país à Federação Internacional de Futebol. O presente artigo busca balancear os prós e contras da medida tomada pelo Governo Nacional ao isentar a FIFA de alguns tributos para a boa realização da Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, medida esta que gerou polêmica no país. Destaca-se também a ADIN 5.030/DF proposta pelo Ministro Dias Toffoli, que traz uma discussão a respeito da legalidade dessas isenções.

PALAVRAS-CHAVE: Copa do Mundo. FIFA. Isenção tributária. Consequências.

1 INTRODUÇÃO

A primeira Copa do Mundo ocorreu em 1930, no Uruguai, sob a organização da Fifa, e deu início a um evento que tradicionalmente move multidões e paralisa países de 4 em 4 anos para torcerem por suas seleções. Desde então, a Copa do Mundo da FIFA é um evento esperado e que ao longo do tempo valorizou o futebol ao redor do Mundo. A primeira Copa do Mundo que teve como sede o Brasil foi em 1950 e, desde então, apesar da grande influência do esporte na cultura brasileira e do destaque do brilhante futebol brasileiro no mundo, somente em 2014, 64 anos depois, o país teve o prazer – ou nem tanto – de novamente sediar o famoso evento.

Por conta da supervalorização do futebol ao redor do mundo, este esporte tornou-se constantemente associado a grandes fortunas entre os envolvidos do meio e a eventos bilionários. A Copa do Mundo não foge muito deste pensamento, os eventos promovidos pela FIFA são sempre muito luxuosos e bem

¹ Graduanda do 10º termo de Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

² Graduanda do 10º termo de Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

preparados, sendo inclusive referência no vocabulário popular como o famoso “Padrão FIFA” usado por muitos no dia a dia.

Por conta de todo este envolvimento da FIFA com altíssimos custos e dos corriqueiros problemas financeiros, que a notícia da sede da Copa de 2014 não agradou a todos, e foi ganhando cada vez mais adeptos a movimentos contra a Copa à medida que o evento se aproximava.

Esta “rejeição” teve maior força no momento em que todos os noticiários brasileiros anunciavam a criação do Projeto de Lei 7.422/2010, trazendo em seu texto previsões de isenção de impostos para a organização da Copa do Mundo com o fim de cumprir obrigações e responsabilidades assumidas com a FIFA no momento em que o Brasil entrou na lista dos países que concorreriam para sediar a copa em 2014.

No mesmo ano de 2010, o então Projeto de Lei 7.422/2010 tornou-se a Lei 12.350 de 2010 que regulamentou os limites das medidas que seriam adotadas pelo governo brasileiro para assegurar a o bom andamento dos preparativos para a realização da Copa do Mundo no país.

O dispositivo constitucional art. 217 legisla que é dever do Estado o incentivo às práticas desportivas, o que dá respaldo jurídico à criação da Lei e ao incentivo fiscal para esse fim, de modo geral.

Por outro lado, foi proposta a ADIN 5.030/DF pelo Ministro Dias Toffoli, dirigida contra os artigos 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 §3º alegando que eles afetariam os princípios constitucionais da isonomia tributária, razoabilidade, generalidade e universalidade, uma vez que os incentivos fiscais são *intuitu personae* e desfavoreceriam os contribuintes nacionais, já que não estavam diretamente ligados ao desenvolvimento esportivo no país, e muito menos a objetivos fundamentais da nação. O pedido foi julgado improcedente, com o argumento de que o objetivo da lei era cumprir com os compromissos firmados entre o Brasil e a Fifa, onde uma das garantias era a “isenção geral de impostos”, e que o acordo foi firmado com a anuência do Poder Executivo. Acrescentou o Procurador Geral da República que a lei foi criada em prol de interesses públicos relevantes, e que sua inconstitucionalidade afetaria a imagem e a credibilidade do Brasil.

2 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do vasto ordenamento jurídico brasileiro, o Código Tributário Nacional traz como meios de exclusão do crédito tributário a isenção e a anistia, como traduz o artigo 175 deste Código nos seguintes termos:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário;

I – a isenção;

II – a anistia.”

As isenções tributárias decorrem de lei, como incidência, sendo o próprio Poder Público o detentor da competência tanto de exigir o tributo como de isentar. Cada ente federativo tem a competência para isentar tributos que sejam de sua alçada exigir, assim, a União não pode isentar tributos de competência dos Estados, e vice-versa, como também os Estados não podem isentar tributos de competência de seus Municípios, e vice-versa, e por consequência, a União não pode isentar tributos dos Municípios, e vice-versa.

É quase pacífico na doutrina que a isenção tributária não impede o nascimento da obrigação tributária, mas sim o surgimento do crédito tributário. Assim, existe a obrigação de pagar o tributo conforme determina a lei que o criou, mas para quem é atingido pela isenção, não se materializa o crédito tributário, pois para aquela situação excepcional ele não é exigível.

Deve-se entender as isenções tributárias como uma situação de exceção no âmbito do direito tributário e suas consequências. Ou seja, apenas em determinada situação, mesmo existindo o Fato Gerador da obrigação, não haverá necessidade de se cumprir esta, de modo que estará extinto o dever de pagar aquele tributo isento pela determinada autoridade competente.

Alfredo Augusto Becker (2013, item 83), na Teoria Geral do Direito Tributário, ao tratar da isenção, a traduz como uma regra que incide para que a de tributação não possa incidir. Dessa forma a isenção teria, por fim, justamente negar a existência da relação jurídica tributária.

Quanto ao limite de abrangência da isenção tributária, o próprio parágrafo único do artigo 175 do Código Tributário Nacional traz que somente será atingida pela isenção aquilo que a própria lei que a institui determina, ou seja, a

isenção de uma obrigação principal não isenta também a obrigação acessória se assim a lei não determinar.

“Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.

Dessa forma, as isenções tributárias se baseiam no princípio da legalidade, e só podem incidir se criadas por lei formal específica, de acordo com o artigo 150, I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional, e, são uma forma legal de dispensa de receita para a concessão de um privilégio.

3 BREVE ANÁLISE SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DA COPA DO MUNDO NO BRASIL

Diante da situação acima apresentada, é relevante lembrar a importância para um país de sediar eventos como a Copa do Mundo da FIFA, que servem como um meio de atrair investimentos ao país sede, melhorar a infraestrutura e movimentar a economia nacional.

Segundo estudo realizado pela consultoria Ernst&Young em 2010, denominado "Brasil sustentável: Impactos Socioeconômicos da Copa do Mundo 2014":

O País movimentará 142,39 bilhões adicionais na economia no período de 2010, início das obras significativas para a Copa até 2014, ano do evento. Em uma perspectiva de longo prazo, a estimativa disponível em relatório "Impactos econômicos da realização da Copa 2014 no Brasil", da empresa Value Partners Brasil Ltda, contratada pelo Ministério do Esporte, é que o evento deverá agregar um total de 183 milhões ao PIB do Brasil até 2019.

Analisando as vantagens que um país tem ao sediar a Copa do Mundo não há onde por defeitos e dúvidas sobre as boas consequências que um evento deste porte deixa ao país que o sedia. Entretanto, com a concessão das isenções tributárias e vantagens que foram estabelecidas à FIFA pela Lei 12.350 de 2010, surgem dúvidas a respeito do saldo final da realização da Copa no Brasil.

Por conta das isenções tributárias concedidas pela Lei 12.350 de 2010, o “País do Futebol” deixou de arrecadar aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, de acordo com o Tribunal de contas da união (TCU). Este déficit de arrecadação tributária traz muitas consequências ao país, em vista de uma análise simples e geral das necessidades sociais, como melhoria de investimentos na educação e saúde, em que o Brasil é carente.

Esta situação, colocada em uma balança, traz a seguinte reflexão: O governo brasileiro tem respeitado o princípio da isonomia no tocante a arrecadação tributária? Esta é uma questão difícil de ser resolvida, pois ao mesmo tempo em que se concede tal isenção a uma grande fundação internacional, como a FIFA, a população sente diariamente no bolso o peso das crises econômicas pelas quais o país tem passado, onde por conta de tributos, o valor dos produtos tem constantes variações.

Nos primeiros artigos de referida lei, o legislador se preocupou com as isenções ligadas diretamente ao esporte e ao evento, o que não teria problemas, mas, a partir do artigo 7º, esses benefícios foram estendidos:

Art. 7º. Fica concedida à FIFA isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais: I – impostos: a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); II – contribuições sociais: a) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; c) Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e d) Contribuição para a Cofins-Importação; III – contribuições de intervenção no domínio econômico: a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. § 1º A isenção prevista nos incisos I e III do caput aplica-se exclusivamente: I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à FIFA ou pela FIFA, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela FIFA.

A partir do momento em que o legislador regulou sobre a isenção dos impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, os organizadores da Copa ficaram isentos de praticamente todos os pagamentos de

tributos. Além disso, os parceiros da FIFA gozaram dos mesmos benefícios, e, em caso de parceria com empresas nacionais, a isenção não seria aplicada, o que demonstra uma verdadeira disparidade.

O Decreto nº 7.578/11 e a Lei 12.663/12 vieram para confirmar a Lei 12.350/10 e ampliar ainda mais as medidas tributárias de isenção à FIFA e aos seus parceiros. Em contrapartida, foram criadas leis como a nº. 11.488/07, com condições especiais para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira, com suspensão de PIS/CONFINS nas aquisições de máquinas e materiais de construção, além 12.350/10, que trouxe tributos com regimes especiais, mas as medidas não animaram a iniciativa privada.

Não se pode negar os benefícios trazidos ao país em relação ao turismo, hotelaria, comércio, mas a falta de eficientes incentivos fiscais para as empresas brasileiras forçou o país a inserir muito dinheiro para que o Brasil se tornasse “apresentável” para a realização de um evento desse porte.

O governo se viu obrigado a investir muito em segurança, transporte, construção de estádios, entre outras medidas emergenciais que não se tornaram uma herança para a população, pois, com o fim da Copa do Mundo, a alegria momentânea em sediar o evento, deu lugar a um país com falta de investimentos em saúde, educação, e com os problemas sociais já conhecidos. A segurança só durou durante a Copa, grandes estádios construídos ficaram inutilizados, o evento acabou e os problemas só aumentaram, a FIFA enriqueceu às nossas custas e nossa dívida externa só aumentou.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se então que, diante de toda frágil situação econômica que há tempos - o Brasil tem vivido - antes mesmo da criação da Lei 12.350/2010 que concedeu os incentivos fiscais à FIFA – talvez não tenha sido a melhor época a escolhida para o “País do Futebol” sediar o grandioso evento esportivo, já que, no que realmente importa para um bom desenvolvimento de um país “dentro de campo”, o Brasil tem tido os mesmos resultados vergonhosos que teve durante os jogos na Copa do Mundo de 2014, perdendo com falta de assistência básica de

saúde, educação e empregos para a grande torcida de cidadãos que diariamente enfrenta imensas filas em hospitais, e crescem cada vez mais carentes de meios que viabilizem sua melhor formação como profissionais qualificados para o mercado de trabalho, cidadãos mais ativos, informados e participantes nas questões sociais.

Vê-se, portanto, de maneira clara, que as consequências tributárias da Copa do mundo de 2014 não foram tão positivas quanto previam aqueles que tanto apoiaram as medidas adotadas pelo governo, de isenção de tributos e favorecimentos fiscais à FIFA, de modo que atualmente o país enfrenta uma ardorosa crise financeira que tem atingido de maneira geral a população nas necessidades mais básicas do dia a dia como, por exemplo, os aumentos contínuos nos preços de combustível e produtos alimentícios com carnes e verduras.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Lucas de Carvalho. **Copa do Mundo de 2014 no Brasil: uma análise de seus impactos econômicos e jurídicos.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27989/copa-do-mundo-de-2014-no-brasil-uma-analise-de-seus-impactos-economicos-e-juridicos#ixzz3Vv5xvr1u>>. Acesso em 20 mar. 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago 2015.

Conjur. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-janot-isencoes-fifa.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2015

DA SILVA, Maurício Alvarez. **Benefícios Fiscais e a Copa do Mundo.** Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/beneficiosfiscaiscopa.htm>>. Acesso em 15 mar. 2015

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em 20 ago. 2015

LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. **Isenções Tributárias**. Disponível em <[http://advocacialunardelli.com.br/material/arquivos/livros/Livro.Isencoes%20Tributar ias.pgl.pdf](http://advocacialunardelli.com.br/material/arquivos/livros/Livro.Isencoes%20Tributar%20ias.pgl.pdf)> Acesso em 20 ago 2015

MENEZES, Dyelle. SALCEDO, Gabriela. **Brasil inou ao dar isenção total à FIFA**. Disponível em: < <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/8979>> Acesso em 15 mar. 2015

O Estado Democrático de Direito ante ao impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações – 2013 e da Copa do Mundo – 2014 – ANÁLISE CONSTITUCIONAL. Disponível em: <<http://reid.org.br/?CONT=00000369>> Acesso em 20 mar. 2015

VICTORIO, Hugo Cabral. **Isenções tributárias e regra-matriz de incidência tributária**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15070> Acesso em 20 ago 2015